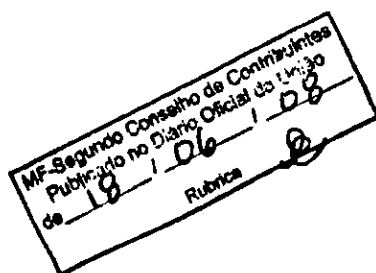




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	35011.003745/2006-80
Recurso nº	142.006 Voluntário
Matéria	Remuneração Segurados Parcelas em Folha Pagamento Órgão Público
Acórdão nº	205-00.471
Sessão de	08 de abril de 2008
Recorrente	ESTADO DO AMAZONAS -ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Recorrida	DRP-MANAUS/AM



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998

Ementa: DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos, conforme previsto no art. 45 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.

INCONSTITUCIONALIDADE

O art. 45 da Lei 8.212/91 não foi até hoje declarado inconstitucional, estando em plena vigência, não podendo deixar de ser aplicado pela Administração.

RELATÓRIO DE CO-RESPONSÁVEIS E VÍNCULOS. SUBSÍDIO PARA FUTURA AÇÃO EXECUTÓRIA.

Os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos são partes integrantes dos processos de lançamento e autuação e se destinam a esclarecer a composição societária da empresa no período do débito, a fim de subsidiarem futuras ações executórias de cobrança.

MENOR ASSISTIDO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, parágrafo 3, inciso II, garante os direitos trabalhistas e previdenciários aos adolescentes maiores de quatorze anos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

X

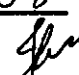
ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES

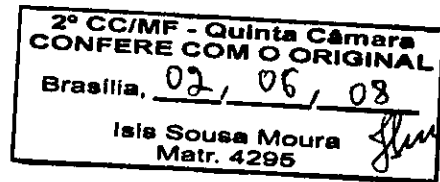
Presidente


LIEGE LACROIX THOMASI

Relator

2º CC/MP - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 06, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295 

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira Damiano Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)



Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições incidentes sobre a remuneração de segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social, contratados sob a denominação de menores assistidos, lotados na Assembléia Legislativa e pagas no período de 01/1997 a 12/1998, conforme detalhado no relatório fiscal da notificação de lançamento, NFLD.

Ainda, de acordo com o relatório fiscal às fls. 32 a 38 o lançamento visa sanear o anterior, que foi anulado pela DRP de Manaus, por incorreção na identificação do sujeito passivo.

O Município apresentou defesa tempestiva e decisão-notificação, fls. 60/64, confirmou a procedência do lançamento.

Inconformada a recorrente interpôs o presente recurso, fls. 70 a 74, arguindo em síntese que:

- Se operou a decadência quinquenal para os levantamentos constantes da notificação.

- A prestação de serviços dos menores contratados através de convênio com a Fundacom não gera vínculo empregatício.

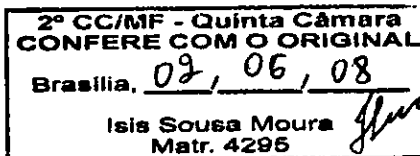
- O convênio tem caráter assistencial e os menores não podem ser considerados como segurados vinculados ao regime geral de previdência social pela natureza do convênio.

- Que a presença do nome do Procurador Geral do Estado no relatório de co-responsáveis está equivocada, pois a PGE e a SEINF são órgãos autônomos e paralelos, não havendo entre eles relação de hierarquia ou ingerência. Por este motivo, a autoridade maior da Procuradoria não pode figurar como co-responsável de débitos de outro órgão e o débito tributário não pode ser imputado pessoalmente ao Procurador.

Requer a improcedência da NFLD frente à decadência ou que seja excluído da Relação de Co-Responsáveis, o nome dos Procuradores Gerais do Estado.

É o Relatório.

A



Voto

Conselheira, LIEGE LACROIX THOMASI Relatora

ADMISSIBILIDADE

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao exame da questão preliminar.

PRELIMINAR

O lançamento foi realizado dentro do prazo fixado no artigo 45 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. A regra contida no dispositivo é clara quanto à decadência decenal das contribuições previdenciárias; portanto, por expressa vedação regimental, não compete a este órgão julgador afastar sua aplicação:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Portaria MF nº 147, de 25/06/2007 (que aprovou o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes)

Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de junho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Nesse sentido é que foi aprovada pelo Conselho Pleno do Segundo Conselho de Contribuintes a Súmula 02, publicada no DOU de 26/09/2007:

f

"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária"

MÉRITO

Quanto ao mérito do levantamento, ou seja, a prestação de serviço por menores através de convênio entre a Assembléia Legislativa e a FUNDACOM, não assiste razão à recorrente ao dizer que os serviços prestados através do mesmo não têm natureza empregatícia porque não é este instrumento que vai definir as regras de incidência de contribuição previdenciária.

Com efeito, os serviços são prestados por menores lotados em gabinetes da Assembléia, e a atividade laboral pressupõe a frequência obrigatória na escola, a prestação de serviços a título de bolsa de iniciação ao trabalho e a remuneração mensal de um salário mínimo.

Diante de tais características o Decreto-Lei n. 2.318/1986 e o Decreto n. 94.338/1987, determinavam que os menores entre onze e dezoito anos de idade poderiam ser contratados como assistidos.

Porém, com o advento da Constituição Federal de 1988 que garantiu direitos trabalhistas e previdenciários aos adolescentes maiores de quatorze anos (art. 227, parágrafo 3, inciso II), restou claro que os mencionados decretos não foram recepcionados pela nova Carta Magna e, portanto, a figura do menor assistido deixou de existir no ordenamento jurídico pátrio

É de se concluir, portanto, que os trabalhadores menores executam suas atividades como segurados empregados da recorrente, com os direitos previdenciários e trabalhistas que lhe são assegurados pela Constituição Federal:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

...

§ 3º - O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

....

A legislação posterior à Constituição se adequou a mesma garantindo direitos trabalhistas e previdenciários a todo adolescente maior de quatorze anos, admitido em regime laboral, senão vejamos as Leis n. 8.069, de 13/07/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e a n. 8.212, de 24/06/1991:

Lei n. 8.069/90

A

"Art. 65 – Ao adolescente aprendiz maior de 14 (quatorze) anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários."

Lei n. 8.212/91

"Art. 12 – São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I – Como empregado:

aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado.

...

Art. 14 – É segurado facultativo o maior de quatorze anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do artigo 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12.

Pelo exposto, considero correto o procedimento da fiscalização previdenciária ao considerar como segurados empregados os trabalhadores menores, à luz da legislação vigente.

Quanto à solicitada exclusão do Procurador Geral da Relação de Co-responsáveis, cabe esclarecer que tal relação, anexada aos autos pela Fiscalização, não tem como escopo incluir o Procurador no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa, pois o chamamento dos responsáveis só ocorre em fase de execução fiscal, em consonância com o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, e após se verificarem infrutíferas as tentativas de localização de bens da própria empresa.

A responsabilização somente ocorrerá por ordem judicial, nas hipóteses previstas na lei e após o devido processo legal. O débito foi lançado somente contra o órgão público e, neste momento, o procurador não sofre restrições em seus direitos. Portanto, esta discussão é inócua na esfera administrativa, sendo mais apropriada na via da execução judicial, na hipótese dos responsáveis serem convocados, por decisão judicial, para satisfação do crédito.

Ademais, os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos fazem parte de todos processos como instrumento de informação, a fim de relacionar todas as pessoas físicas e jurídicas, representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação.

O art. 660 da Instrução Normativa SRP nº 03 de 14/07/2005 determina a inclusão dos referidos relatórios nos processos administrativo-fiscais e esclarece:

Art. 660. Constituem peças de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário, os seguintes relatórios e documentos:

(...)

x

X - Relação de Co-Responsáveis - CORESP, que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação;

XI - Relação de Vínculos - VÍNCULOS, que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente;

Por todo o exposto voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de Abril de 2008


LIEGE LACROIX THOMASI

Relator

